

ANEXO I

PROPOSTA: PULVERIZAÇÃO AÉREA – APA SERRA DO ITAPETI – apresentada na 115ª reunião da CTBio

Artigo xº - Não é permitida a prática de pulverização aérea de agrotóxicos na faixa de 250 metros contígua aos fragmentos florestais, devidamente discriminados no anexo X deste Decreto, como Áreas de Interesse para a Conservação, em razão do estado de conservação de sua vegetação, conectividade e biodiversidade.

Parágrafo Único. A delimitação da faixa de entorno de 250 m ao longo dos fragmentos de vegetação nativa discriminados no anexo X deve ser realizada seguindo os parâmetros cartográficos do Datum SIRGAS 2000 e a Projeção Universal Transversa de Mercator Fuso 23".

Art. yº A pulverização aérea por metodologias ou técnicas modernas como àquelas que se utilizam de equipamentos do tipo drone ou vante, poderá ser admitida dentro da faixa de 250 metros contígua aos fragmentos florestais discriminados no anexo X deste Decreto, desde que essa prática seja autorizada pelo Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, a partir de procedimento administrativo próprio.

§1º Para a autorização prevista no caput, cabe ao interessado apresentar minimamente laudo que especifique o perímetro, as condições de aplicação, o equipamento, o tipo de defensivo, e que esse laudo ateste que a metodologia a ser aplicada é segura e não impactará a flora e fauna do fragmento florestal próximo a área de interesse para a pulverização aérea.

§2º. Independentemente da técnica e do ateste da segurança de aplicação da pulverização aérea, deve ser respeitada uma faixa mínima de 30 metros em relação àqueles fragmentos caracterizados como áreas de interesse para a conservação.

§3º - O órgão gestor da Unidade de Conservação deverá ser cientificado da pulverização, com antecedência mínima de 24hrs, e deverá receber relatório de sua execução, sendo obrigatória o ateste e observância dos requisitos do laudo técnico e demais condicionantes da autorização em até 15 dias de sua execução.

Artigo zº - Poderão ser criadas, suprimidas, ou alteradas áreas de interesse para a conservação através de Resolução do Secretário de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, ouvidos o Conselho Gestor e o CONSEMA.